

REGULAMENTO (CEE) Nº 1525/91 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1422/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Junho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,32 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.